



PETIÇÃO N. 8.975/DF

REQUERENTES: Randolph Frederich Rodrigues Alves e outros  
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

- I -

1. A presente Petição fora autuada a partir de notícia-crime proposta pelo Senador Randolph Rodrigues, e outros, em desfavor do Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, com foro no Supremo Tribunal Federal.
2. A notícia-crime se centrou no conteúdo de uma reunião ministerial ocorrida no dia 22/4/2020 e publicizada a partir dos autos do INQ 4.831, com registro audiovisual, na qual o Ministro do Meio Ambiente fez as seguintes afirmações:

“A oportunidade que nós temos, que a imprensa está nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele, cobrou do Paulo cobrou da Teresa, cobrou do Tarcísio. cobrou de todo mundo.” (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PE, p. 19/20).



“A segurança jurídica, da previsibilidade, da simplificação, essa grande parte dessa matéria ela se dá em portarias e norma dos ministérios que aqui estão, inclusive o de Meio Ambiente. E que são muito difíceis, e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrutura. É instrução normativa e portaria. Porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte.

Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa. porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos.” (LAUDO Nn 1242/2020 – INC/DITEC/PF, p. 20).

3. Os representantes identificaram atos concretos, no campo da política ambiental, que corresponderiam a efeitos práticos da fala do Ministro. Apontaram a publicação do Decreto 10.341, de 6 de maio de 2020, por meio do qual foram retiradas competências do Ibama e do ICMBio, repassadas ao Ministério da Defesa. Também apontaram o Despacho MMA 4.410/2020, em que reconhecidas como consolidadas áreas de preservação permanente desmatadas e ocupadas até julho de 2018.
4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção da Petição. Isso porque os mesmos fatos já haviam sido objeto de representação ao Ministério Público Federal, do que se originou a Notícia de Fato 1.00.000.010304/2020, que fora arquivada.
5. O Ministro Relator, com fundamento nos arts. 21, XV e 231, § 4º, do RISTF, determinou o arquivamento dos autos em 05/10/2020.
6. Posteriormente, a Polícia Federal, participando diretamente ao Supremo Tribunal Federal o seu IPL 2021.0003967 – SR/PF/DF, instaurado para apurar as infrações de extração ilegal de madeira na Amazônia, deu causa a um desarquivamento decidido pelo Relator sem a oitiva do titular da ação penal.



7. Na ocasião, a autoridade policial requereu a adoção de uma série de diligências investigativas em desfavor do Ministro de Estado do Meio Ambiente e de demais investigados, quais sejam:

- a) autorização para realização de perícia nas amostras de madeira apreendidas pelas autoridades norte-americanas;
- b) buscas e apreensões em endereços ligados aos envolvidos;
- c) afastamento de sigilos bancário e fiscal;
- d) suspensão cautelar do exercício da função pública dos investigados que são servidores públicos; e
- e) suspensão dos efeitos do Despacho 7036900, de 25.2.2020.

8. O Ministro Alexandre de Moraes, antes mesmo da oitiva do órgão ministerial, desarquivou a Petição em 13/05/2021, quinta-feira – em aparente divergência com o protocolo da representação policial –, e, ato contínuo, também sem colher o pronunciamento ministerial, deferiu as medidas cautelares e investigativas buscadas pela autoridade policial.

9. Os fatos agora investigados cingem-se fundamentalmente à atuação coordenada de servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério do Meio Ambiente, indicados pelo Ministro de Estado Ricardo de Aquino Salles, os quais atuariam para garantir interesses ilegítimos de empresas madeireiras.

10. Em 19/05/2021 foram cumpridas as buscas e apreensões decretadas pelo Ministro Relator.

11. Sobreveio “notícia de fato” apresentada pela cidadã Cibelle Berenice Amorim, por meio da qual informa a suposta prática de crime pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.



12. Segundo relata, foi noticiado na imprensa que o investigado teria se utilizado de subterfúgios para obstar o cumprimento da ordem judicial emanada pelo Ministro Relator, ao deixar de entregar seu aparelho celular à Polícia Federal e mudar seu número de telefone no curso das investigações.

13. Sustenta a noticiante que, *“de forma inequívoca, o Ministro Ricardo Salles, que como Ministro tem dever legal de cumprir ordens judiciais de outros Poderes, incorreu, em tese, em tipos penais e de improbidade administrativa, visando obstruir a aplicação da lei penal e embaraçando a investigação de Ocrim transnacional”*.

14. Requer, assim, que seja decretado o afastamento cautelar do Ministro de Estado e sua prisão em flagrante, por continuar descumprindo a ordem do STF.

15. Subsidiariamente, requer seja decretada a prisão preventiva do Ministro de Estado, por embaraço à colheita de provas e à aplicação da lei penal.

16. Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

- II -

17. A representante é parte ilegítima para postular a adoção das medidas requeridas nos autos em epígrafe, suas informações, assim, foram carreadas à consideração do Ministério Público Federal em outros procedimentos seus.

18. A legislação processual não contempla a legitimação de terceiros para a postulação de medidas apuratórias sujeitas a reserva de jurisdição, relativas a supostos crimes de ação penal pública.

19. Tratando-se de investigação em face de autoridades titulares de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, como corolário da titularidade da ação penal pública, cabe ao Procurador-Geral da República o pedido de abertura de inquérito, bem como a indicação das diligências investigativas, sem prejuízo do acompanhamento de todo o seu trâmite por todos os cidadãos.



20. Nesse sentido, essa Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental na Petição 6266/DF, embasada em precedentes anteriores, registrou:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO EM FACE DE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente "notitia criminis", diretamente a este Tribunal, em face de detentor de prerrogativa de foro, é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada (INQ nº 149/DF, Rel. Min. Rafael Mayer, Pleno, DJ 27.10.1983; INQ-AgR nº 1.793/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14.6.2002; PET-AgR - ED nº 1.104/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 23.5.2003; PET nº 1.954/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1º.8.2003; PET-AgR nº 2.805/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27.2.2004; PET nº 3.248/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23.11.2004; INQ nº 2.285/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.3.2006 e PET-AgR nº 2.998/MG, 2ª Turma, unânime, DJ 6.11.2006; Pet. 3825-QO, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Ministro Gilmar Mendes, j. 10/10/2007).

2. Cabe exclusivamente ao Procurador-Geral da República o pedido de abertura de inquérito em face de autoridades titulares de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, como corolário da titularidade exclusiva da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88). [...]

(Pet 6266 AgR/DF, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux, DJe 1.8.2018)

21. Feitos tais apontamentos preliminares, cumpre destacar que, em 07/06/2021, o investigado peticionou nos autos para prestar esclarecimentos, oportunidade em que informou ter requerido o acautelamento de seu aparelho celular, destacando que "não foi requerido na data da diligência realizada", autorizando ainda a realização de perícia técnica no aparelho.

22. Consequentemente, eventuais ilações acerca de resistência a determinação judicial pelo investigado estão superadas pela entrega voluntária de seu telefone celular.



- III -

23. Em face do exposto, o Ministério Público Federal, ante a ilegitimidade da representante para postular a adoção de medidas cautelares no curso de investigação criminal, manifesta-se pela negativa de seguimento ao requerimento.

Brasília, 8 de junho de 2021.



HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral da República